



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

CIRCULAR CONJUNTA N.º 1/2026

ASSUNTO: PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS DOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL AOS TRABALHADORES ABRANGIDOS PELO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL, NA EVENTUALIDADE DOENÇA E NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE.

Considerando a necessidade de promover uma uniformização de procedimentos no âmbito do pagamento de prestações compensatórias relativas aos subsídios de férias e de Natal dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social, em conformidade com o princípio da legalidade, que deve nortear a atuação dos órgãos e serviços da administração pública regional, cumpre emitir as seguintes orientações:

I - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS DOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E NATAL NA EVENTUALIDADE DOENÇA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual, os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de janeiro de 2006 encontram-se integrados no regime geral de segurança social, bem como aqueles cuja relação jurídica, constituída até 31 de dezembro de 2005, já se encontravam enquadrados nesse regime.

De acordo com o n.º 1 do artigo 151.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (adiante LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, o trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de montante igual a uma remuneração base mensal, a pagar no mês de novembro.

Por sua vez, o artigo 152.º do mesmo diploma estabelece o regime da remuneração do período de férias, consagrando, designadamente, o direito a um subsídio de férias de valor correspondente a uma remuneração base mensal.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

Resulta dos citados normativos que o trabalhador com vínculo de emprego público tem, em regra, direito aos subsídios de férias e de Natal, encontrando-se o primeiro intrinsecamente associado ao direito do gozo de férias.

O artigo 129.º da LTFP, sob a epígrafe “*Efeitos da suspensão do contrato por impedimento prolongado*”, prevê que, no ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, e ocorrendo a impossibilidade do gozo do direito a férias já vencido, este tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio (*cf.* n.º 1), sendo que, no ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito a férias nos termos previstos no artigo 127.º (ou seja, dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato - *cf.* n.º 2).

Da harmonização das referidas normas resulta que nas situações de impedimento por doença em que ocorre a suspensão do vínculo - *cf.* n.º 1 do artigo 278.º da LTFP - a entidade empregadora será responsável pelo pagamento da remuneração e do subsídio de férias por referência às férias vencidas ou ao proporcional correspondente ao trabalho prestado.

Contudo, questiona-se que direitos assistem ao trabalhador, em matéria de subsídio de férias e Natal, relativamente a período em que está incapacitado para o trabalho por motivo de doença, bem como quem suportará tais encargos.

O Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, diploma que regula a proteção na eventualidade de doença no âmbito do sistema previdencial, prevê, no n.º 2 do artigo 4.º, a atribuição de prestações compensatórias relativas aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

Nos termos do artigo 15.º do referido diploma, a atribuição destas prestações depende, cumulativamente, da inexistência de direito ao pagamento (total ou parcial) dos subsídios por parte da entidade empregadora, em virtude de doença subsidiada, bem como do não pagamento efetivo desses subsídios por parte desta.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

Por sua vez, o artigo 33.º estabelece que a atribuição das prestações compensatórias depende de requerimento do trabalhador interessado, a apresentar no prazo de seis meses contados a partir de 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que os subsídios eram devidos, devidamente instruído com declaração da entidade empregadora (designadamente para comprovar se o subsídio de férias ou Natal foi, ou não, total ou parcialmente pago).

Deste enquadramento legal resulta que, nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, os trabalhadores podem ter direito a prestações compensatórias a cargo da Segurança Social.

Assim, relativamente ao subsídio de férias ou à respetiva prestação compensatória, dever-se-á ter em consideração o seguinte:

- Quando o trabalhador se encontre ao serviço no dia 1 de janeiro de um dado ano, altura em que adquiriu o direito ao período anual de férias, o subsídio de férias é integralmente pago pela entidade empregadora;

- Se o impedimento por doença se prolongar para o ano seguinte e o trabalhador não estiver ao serviço a 1 de janeiro, a Segurança Social assegura o pagamento da prestação compensatória proporcional ao período de incapacidade, cabendo à entidade empregadora o remanescente, relativo ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

- Em situações de impedimento superior a dois anos, a Segurança Social assume o pagamento integral relativo aos anos completos de ausência, bem como o proporcional no ano de regresso.

No que respeita ao subsídio de Natal, ou à respetiva prestação compensatória, aplica-se o princípio da proporcionalidade, nos termos seguintes:

- A entidade empregadora paga a parte correspondente ao período de prestação de trabalho nesse ano e a Segurança Social assegura a prestação compensatória relativa ao período de incapacidade;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

- Em casos de ausência prolongada superior a dois anos, a Segurança Social suporta integralmente o subsídio relativo aos anos completos de impedimento.

Neste sentido, os trabalhadores deverão ser alertados para o facto do pagamento destas prestações compensatórias depender obrigatoriamente de requerimento a efetuar **no prazo de seis meses contados a partir de 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que os subsídios eram devidos** (cfr. artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual).

Sobre esta matéria poderá ser consultado o “*Guia Prático – Prestações Compensatórias dos Subsídios de Férias, Natal ou Outros Semelhantes*”¹, publicado pelo Instituto da Segurança Social, I.P., que elucida sobre a operacionalização deste regime e cuja leitura se aconselha.

II - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE

A matéria do pagamento de prestações compensatórias no âmbito da proteção na parentalidade, encontra-se regulada no n.º 2 do artigo 7.º e artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, de onde resulta que a atribuição da prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga depende de os beneficiários não terem direito ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo respetivo empregador, desde que o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias consecutivos.

À sua atribuição aplica-se a lógica de proporcionalidade, tendo em conta o trabalho efetivamente prestado e o período em que o trabalhador esteve a auferir subsídio parental.

¹ Publicitado em <https://www.seg-social.pt/ptss/pssd/menu/doenca/cuidados-doenca/prestacao-compensatoria-subsidios-ferias-natal>





2

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

Assim, se na data do início do impedimento por motivo de licença parental o trabalhador já adquiriu o direito férias a 1 de janeiro desse ano, independentemente de as ter gozado ou não, não há lugar a atribuição da prestação compensatória do subsídio de férias pela Segurança Social, dado que o subsídio relativo a estas férias vencidas cabe à entidade empregadora. A Segurança Social apenas pagará a prestação compensatória do subsídio de Natal por referência aos proporcionais do período em que o trabalhador esteve a auferir subsídio parental.

Situação díspar é se ocorrer a mudança de ano civil, já que se o impedimento por motivo de parentalidade se prolongar para o ano seguinte e o trabalhador não estiver ao serviço a 1 de janeiro, a Segurança Social assegura o pagamento das prestações compensatórias dos subsídios de férias e Natal de forma proporcional ao período de incapacidade, cabendo à entidade empregadora o remanescente.

De realçar que o pagamento das prestações compensatórias depende sempre de requerimento do trabalhador, a ser apresentado nos serviços da Segurança Social no prazo de seis meses contados a partir de 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que os subsídios são devidos (*cf.* n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril).

Funchal, 18 de maio de 2026

O DIRETOR REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(José António Câmara)

**A DIRETORA DA ENTIDADE ORÇAMENTAL DO TESOURO E
FINANÇAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

(Tânia Fernandes)

